

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E
PESQUISA – IDP ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA – EDAP**

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUELA DE OLIVEIRA NEVES

**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL**

BRASÍLIA/DF

JUNHO 2020

Emanuela de Oliveira Neves

**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – EDAP/IDP.

Orientador: Me. Rodrigo Frantz Becker.

Brasília – DF, 29 de junho de 2021.

Prof. Me. Rodrigo Frantz Becker

Professor Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof^ª. Dr^ª. Daniela Marques de Moraes

Membro da Banca Examinadora

Universidade de Brasília - UnB

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Emanuela de Oliveira Neves

SUMÁRIO: Introdução. 1. Evolução histórica da Execução Civil. 2. Execução de Título Extrajudicial. 3. Contraditório e formas de Defesa na Execução. 3.1 Breve análise do contraditório na Execução. 3.2 Embargos à execução. 3.3. Exceção de Pré-Executividade. 3.4 Simples Petição. 3.5 Defesa Heterotópica. Considerações Finais.

RESUMO

O presente artigo visa analisar o princípio do contraditório no âmbito do processo de execução de título extrajudicial, questão que passou por embates doutrinários, ao longo do tempo, quanto à sua existência e ao seu limite. Para tanto, será feita uma análise histórica para verificar o momento em que a defesa foi permitida ao devedor no processo de execução. Não obstante, busca examinar as diferentes formas de defesa que o Código de Processo Civil oportuniza ao devedor, seja por meio de embargos à execução, simples petição ou, ainda, defesas heterotópicas, bem como estudar os posicionamentos doutrinários quanto ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio do Contraditório. Formas de defesa. Execução de Título Extrajudicial. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the principle of contradictory in the context of the enforcement process of extrajudicial execution, an issue that has undergone doctrinal clashes as to its existence and its limit. For that, a historical analysis will be carried out to verify when the procedural defense was allowed in the civil enforcement process. Nevertheless, it seeks to examine the different forms of defense that the Code of Civil Procedure provides to the debtor, whether through motion for execution, simple petition or, even, heterotopic defenses; as well as studying the doctrinal positions on the subject.

KEYWORDS: Principle of Contradictory. Forms of defense. Execution of Extrajudicial Title. Code of Civil Procedure.

Introdução

O escopo desse artigo é estudar o princípio do contraditório em sede de execução de título extrajudicial. Para tanto, é fundamental conceituar o preceito e explicar o seu surgimento, analisando como se desenvolveu na Roma Antiga, berço da civilização, e o caminho trilhado para chegar aos moldes do atual Código de Processo Civil (CPC).

Convém dizer que o primeiro compilado de textos legislativos brasileiro foi chamado de Ordenações Afonsinas, o qual foi substituído pelas Ordenações Manuelinas e, posteriormente, pelas Ordenações Filipinas.¹

Foi nas ordenações Filipinas que se evidenciou que a execução de sentença era o momento em que o juiz tornava realidade o preceito contido na própria sentença². José Rubens Moraes defende que as Filipinas positivaram um sistema que, “emblematicamente, representaria o ápice das construções jurídicas sobre o tema da tutela executiva”.³

Com todo o progresso da ação de execução, não poderia deixar de mencionar a imprescindibilidade de assegurar o contraditório e ampla defesa no processo.

Assim, o princípio do contraditório e a ampla defesa consistem em uma garantia constitucional prevista no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal (CF), que tem o intuito de assegurar a possibilidade de defesa do acusado através dos meios e recursos a ela inerentes. Ainda que sejam interligados, contraditório e ampla defesa não são sinônimos. Possibilitar o exercício do contraditório é garantir que o réu será citado para conhecer da ação e que poderá se defender das alegações firmadas pelo autor. Já a ampla defesa permite que as partes disponham de todos os meios necessários para fundamentar as suas alegações.

No entanto, no processo de execução, essa garantia adveio de grandes embates doutrinários. Enquanto Satta entendia que “o processo de execução não precisa de contraditório”⁴, Carnelutti defendia que a participação das partes no processo de execução é tão importante quanto no processo de cognição, ainda que caiba somente ao credor promover a

¹ MORAES, José Rubens de. **Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 209.

² *Ibidem*.

³ *Ibidem*, p. 212.

⁴ TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982, p. 06 *apud* Satta, A Execução Forçada, Milão, 1937, pp. 99 a 101.

ação de execução⁵. As discussões também diziam respeito ao limite desse contraditório executivo, se poderiam ser alegadas todas e quaisquer matérias de defesa, assim como no processo de conhecimento, ou se deveriam ser limitadas aos conteúdos executivos.

Diante disso, é possível inferir que, ante a remota discussão quanto à admissão do contraditório na execução, o Código de Processo Civil, inspirado nas Ordenações do Império, pacificou este tópico. Quanto ao limite e às várias formas de defesa, ainda subsistem posições divergentes na doutrina e jurisprudência.

Para adentrar nas discussões quanto ao contraditório na execução, é essencial uma breve explicação acerca da diferença entre os procedimentos do cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. Na primeira hipótese, há um prévio processo de conhecimento em que o juiz é responsável por estabelecer a existência do título, no qual, após o trânsito em julgado, poderá ser executado, e, em respeito à coisa julgada, não se pode discutir, na fase executiva, os mesmos fatos abordados na fase de conhecimento. Por outro lado, na execução de título extrajudicial, não houve um processo anterior em que foi oportunizada a defesa plena ao devedor, razão pela qual o contraditório é limitado, demonstrando-se, assim, a diferença nos referidos procedimentos.

Neste sentido, convém ressaltar as diferentes formas de defesa possíveis em sede de execução de título extrajudicial, objeto deste trabalho, a saber: embargos à execução; exceção de pré-executividade; defesas que podem ser alegadas por simples petição; e defesas heterotópicas.

Posto isso, o intuito, então, é investigar e analisar se o contraditório é exercido de forma adequada, isto é, se o executado tem as suas garantias constitucionais atendidas de forma satisfatória e apropriada, sem que seja entendido como uma oportunidade para obstaculizar o processo de execução, em outras palavras, sem permitir que abusos sejam cometidos.

⁵ TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982, p. 06 *apud* Cf. Carnelutti, Lições de Dir. Proc. Civ. - Processo de Execução, I, Pádua, 1969, n. 32 (426), pp. M-66.

1. Evolução Histórica da Execução Civil

Desde o momento em que as civilizações começaram a evoluir e intercambiar bens e produtos entre si, dívidas começaram a surgir. E para a regular o pagamento, então, se fez necessária a criação de um mecanismo para cobrança dessas dívidas, consubstanciado na ideia de processo de execução, ainda que não tenha tido essa denominação desde o início.

A exigência da regulamentação se deu em razão do fim da era de sacrifícios corporais. Como explica Dinamarco, toda sociedade primitiva fez o uso da “autotutela”, a mais precária e socialmente perigosa forma de defesa dos interesses privados. À essa época, permitia-se que o devedor pagasse a dívida com a sua própria vida, permitiam-se “atrocidades que repugnam à mentalidade do observador influenciado pelas tábuas de valores da sociedade”⁶, e não havia, portanto, diferenciação entre o corpo do executado e seu patrimônio.

Diante disso, as primeiras anotações e tentativas de regulamentação do processo de execução surgiram na Roma Antiga, berço da civilização. O Direito Romano, que vigeu durante o período da Roma Antiga, pode ser dividido em dois grandes momentos: *ordo iudiciorum privatorum* e *extraordinario cognitio*.

No primeiro momento, a ordem jurídica era predominantemente privada, portanto, sua configuração foi inspirada em negócio jurídico e só havia a possibilidade de execução de sentenças⁷. Ainda não havia a perspectiva de execuções de títulos extrajudiciais.

À época, havia cinco *legis actiones* (ações previstas em lei). Para tanto, apenas duas delas eram executórias – serviam de meio de execução: *manus iniecto* e *pignoris capio*.⁸ A *manus iniecto* consistia em um meio de execução forçada contra quem foi condenado ao pagamento de uma determinada dívida, ou contra quem havia confessado a dívida perante o Juiz.⁹

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 30-32.

⁷ HUMBERTO, Theodoro Júnior **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 3. 53ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 07.

⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à execução. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 07. No mesmo sentido: ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 206.

⁹ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Resenha Tributária/ FIEO, 1994, p. 29. *Apud* LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 08.

O devedor, por sua vez, não poderia se defender, mas tinha a oportunidade de indicar um *vindex* para assumir a dívida em seu lugar, uma espécie de fiador com patrimônio suficiente para responder a dívida e questioná-la, atitude que extinguiria por completo qualquer relação entre o devedor originário e o credor, tanto processual quanto material. Se optasse por questionar a dívida, e tivesse razão, a condenação seria afastada. Por outro lado, se não lograsse êxito, o fiador deveria pagar a dívida em dobro. A punição da condenação em dobro tinha o objetivo de evitar a indicação de novo *vindex* para retardar a execução, evitando, assim, a má-fé processual.¹⁰

Já na outra ação executiva, *pignoris capio*, o credor poderia se apropriar de bens do devedor em garantia de que a dívida seria paga¹¹. O credor, por sua vez, tinha o dever de apenas guardar a coisa, sem tomá-la para si.¹²

Os períodos seguintes foram marcados pela decadência das *legis actiones* por conta do “exagero de formalismo que fazia com que uma das partes perdesse a lide por qualquer lapso, mínimo que fosse, no cumprimento das exigências”.¹³

A *actio iudicati* representou o momento em que a vida preponderou sobre as dívidas, isto é, houve uma humanização das penas e o devedor já não pagava mais com a sua vida. Foi a ação que substituiu a *manus iniecto* para promover a execução da condenação em dinheiro. Para a propositura da ação, alguns requisitos deveriam ser preenchidos: era necessária a participação do devedor (parte passiva), do credor (parte ativa) e, ainda, a existência de uma sentença proferida por um juiz, ou a confissão da dívida *in iure*. A *Lex Poetelia Papira* teve grande importância ao proibir a pena de morte e o acorrentamento do devedor.¹⁴

Dessa forma, se o condenado impugnasse a sentença, iniciava-se o processo cognitivo na *actio iudicati*. O devedor poderia se defender por meio da *infitatio*, na qual, poderia alegar:

¹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 241. Moreira Alves faz um adendo relevante quanto à “*manus iniecto*”: na época das Lei das XII Tábuas, o devedor que não adimplisse a sua dívida “era conduzido pelo credor, de bom grado ou à força, à presença do magistrado”. O credor, então, segurando uma parte do corpo do devedor, pronunciava a fórmula solene: “porque tu me deves por julgamento (ou por condenação) dez mil sestércios, e não pague, lanço sobre ti a mão por causa dos dez mil sestércios”.

¹¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 12. Este período foi denominado como “período formular”.

¹² ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano** (...) *Ob. Cit*, p. 215.

¹³ *Ibidem*, p. 217.

¹⁴ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano** (...) *Ob. cit.*, p. 239.

(a) negar a sentença, com relação aos fatos; (b) a nulidade do processo ou da sentença; (c) o pagamento da dívida; ou (d) a extinção do crédito.¹⁵

Convém observar que, no período formular, assim como no Código de Processo Civil de 2015, as matérias de defesa em sede de cumprimento de sentença também eram limitadas, como será tratado no decorrer do artigo.

Já havia, a possibilidade de condenação ao pagamento em dobro, se, após a defesa do réu, a sentença não fosse alterada¹⁶, com o intuito de evitar o uso da ação com o objetivo de retardar a execução.

Por outro lado, a *pignoris capio ex causa* consistia na alternativa de o credor adjudicar ou destruir os bens do devedor que estavam sob sua posse, caso não houve o adimplemento da dívida. Poderia, inclusive, ser realizada de forma extrajudicial, hipótese em que o ato poderia ser impugnado pelo executado para que fosse comprovada a legitimidade da apreensão.¹⁷

Mais adiante, é no período da *extraordinaria cognitio* que o Estado, por intermédio do juiz, tem total decisão sobre o processo e sua execução, em sentido oposto ao que acontecia no período do *ordo iudiciorum privatorum*¹⁸. Foi nesse momento em que o período executivo sofreu várias transformações, “como a criação de um procedimento próprio para as execuções de entrega de coisa e a extrema simplificação da *actio iudicati* nas execuções por quantia certa”.¹⁹

Posteriormente, o Direito Germânico teve grande importância, principalmente no que diz respeito ao surgimento do título extrajudicial, isso porque os atos executivos eram realizados desde logo, sendo necessária, portanto, apenas uma ação²⁰, a de execução. Em outras palavras, os fatos jurídicos que ocasionavam certeza quanto à existência do direito do credor, também

¹⁵ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano (...)** *Ob. cit.*, p. 239.

¹⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 20-21.

¹⁷ *Ibidem*, p. 25.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal: antecedente histórico da reforma da execução de sentença ultimada pela lei 11.232 de 22.12.2005**. 2. ed. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006. REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939. **Conteúdo Jurídico**, Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939r>>. Acesso em 06 de abril de 2021.

²⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 34.

passaram a ter eficácia executiva²¹, razão pela qual pode-se afirmar que foi o primeiro passo para a criação dos títulos executivos extrajudiciais.

Por conseguinte, “legislações passaram a atribuir eficácia executiva aos títulos de crédito”, o que reforçou a ideia de que os atos notariais derivariam de um “poder jurisdicional” concedido aos escrivães, que possuíam a mesma eficácia que a do juiz para executar, conferindo, assim, maior agilidade e garantindo a segurança jurídica.²²

Dessa forma, se fez imprescindível a criação de um meio de defesa eficaz contra as ações injustas, de forma que o executado poderia se valer de amplas matérias de defesa para alegar as suas razões. Após a instauração de um processo para garantir o contraditório executivo, a ação principal só poderia ser retomada depois de encerrado o processo de conhecimento.²³

Antes de chegar ao Código de Processo Civil de 2015, o Brasil contou com uma série de ordenamentos que tiveram o objetivo de regular a execução.

Os primeiros documentos brasileiros foram chamados de ordenações, que consistiram na compilação sistematizada das várias fontes de direito que, até então, tinham suas aplicações restritas à Portugal, quais sejam: leis anteriores às ordenações, capítulos e respostas apresentadas nas Cortes, costumes, normas e disposições do Direito Canônico e Romano. Como Pontes de Miranda afirma, seu surgimento se deu em razão de uma necessidade de afirmação nacional.²⁴

Apesar de as Ordenações Afonsinas, que vigoraram entre 1446 e 1514, tratarem do Direito como um todo, o enfoque, aqui, será no processo de execução, que era muito bem estruturado, assim como eram os meios de defesa do executado, principalmente os embargos à execução, que foram “detalhados exaustivamente em seu procedimento”²⁵. O executado poderia se defender por meio de embargos, tanto antes da execução quanto após à arrematação de bens.²⁶

²¹ MEDINA, José Garcia. **Execução**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 209.

²² *Ibidem*, p. 210.

²³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 36.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Fontes e Evolução do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, Pimenta de Melo, 1928, p. 65. *Apud* MORAES, José Rubens de. **Evolução História da Execução Civil no Direito Lusitano (...)** *Ob. Cit.*, p. 161.

²⁵ MORAES, José Rubens de. **Evolução História da Execução Civil no Direito Lusitano (...)** *Ob. Cit.*, p. 175.

²⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução (...)** *Ob. Cit.*, p. 54.

As ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Manuelinas (com vigência de 1521 a 1595) e, em seguida, pelas Ordenações Filipinas (que vigoraram de 1603 a 1916).

Quanto às ações e às matérias de defesa, não houve mudanças significativas. Entretanto, convém dizer que os embargos à execução foram transportados das Ordenações Filipinas para o direito brasileiro e, via de regra, não eram admitidos nos próprios autos e não suspendiam a execução. Já funcionavam, assim, como uma nova ação. Foi nas Filipinas, também, que se evidenciou que a execução de sentença era o momento em que o juiz tornava realidade o preceito contido na sentença, uma vez que houve a positivação de um sistema que, emblematicamente, representaria o ápice das construções jurídicas sobre o tema da tutela executiva”.²⁷

Mais tarde, com a edição do Código de Processo Civil de 1939, o legislador optou pelo sistema dualista, com a ação executiva, fundada em títulos executivos extrajudiciais, e o processo executório, fundado em títulos judiciais. Os embargos do executado, então, só eram admitidos após a realização da penhora ou o depósito da coisa²⁸, isto é, depois da garantia do juízo.

Já na vigência do CPC de 1973, a ação executiva foi extinta ao passo que foi concedida eficácia executiva aos títulos extrajudiciais,²⁹ em consequência disso, se fez desnecessário o ajuizamento de ação de conhecimento para viabilizar a execução de um documento extrajudicial, consolidando-se a execução como meio para se fazer cumprir a obrigação tanto dos títulos judiciais como dos extrajudiciais.

2. Execução de Título Extrajudicial

O Código de Processo Civil permite que uma determinada obrigação seja executada de duas formas distintas: cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Na primeira opção, em regra, é necessário que haja um prévio processo de conhecimento com o objetivo de

²⁷ MORAES, José Rubens de. **Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano**. (...) *Ob. Cit.*, p. 65-66; p. 212.

²⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução** (...) *Ob. Cit.*, p. 77-79.

²⁹ *Ibidem*, p. 79.

que a obrigação conste em uma sentença declaratória e condenatória, que, após o seu trânsito em julgado, o credor estará apto a requerer o seu cumprimento.

Por outro lado, no processo de execução de título extrajudicial, o título é formado em ambiente normalmente privado³⁰, e, diante do descumprimento pelo devedor, o credor poderá se valer dos meios judiciais para executar a sua dívida. No entanto, acertadamente, o CPC estipula quais são esses títulos passíveis de execução, isso porque é de se considerar que o título executivo servirá como pontapé inicial para a adoção de severas medidas executivas contra o devedor.³¹

Neste sentido, de acordo com Dinamarco, o princípio da reserva legal está ligado ao princípio da tipicidade dos títulos executivos. Para o autor, é de competência exclusiva do legislador a atribuição de eficácia executiva aos atos ou fatos jurídicos, visto que a possibilidade de executar um título implica diretamente na aplicação de medidas executivas graves contra a vontade do devedor. Em outras palavras, a agressão à esfera jurídica do executado só será permitida se o título tiver eficácia executiva garantida pelo legislador³², uma vez que apenas ao Estado é permitida a execução forçada.³³

Da mesma forma, é válido lembrar que o principal objetivo da execução é que ela seja útil ao credor, isto é, que o objeto final da ação deve satisfazer a pretensão credor, sem prejudicar excessivamente o devedor³⁴. É por isso que não é possível a propositura de um procedimento executório para apenas lesar o devedor, como uma forma de vingança privada, sem que o credor obtenha qualquer tipo de retorno patrimonial, não sendo possível, portanto, a sua transformação em mero instrumento de castigo ou sacrifício do devedor³⁵, o que se traduz no respeito ao princípio da utilidade.

³⁰ As Certidões de Dívida Ativa (CDAs), por sua vez, são formadas em ambiente público.

³¹ MINATTI, Alexandre. **Defesa do Executado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 22.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume IV. 3ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 208-210.

³³ Vale ressaltar o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, em tramitação no Senado Federal, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. A proposta tem o intuito de conferir maior celeridade e eficiência na execução e, ao mesmo tempo, desopilar o judiciário. Quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa do executado, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 18 da proposta, será realizada por meio de embargos à execução, que, independentemente de penhora, devem ser apresentados ao juízo competente, isto é, do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

³⁴ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 94.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 53. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.224.

Outro princípio que merece destaque na execução de título extrajudicial é o da menor onerosidade possível, em que, se houver mais de um meio possível para que o credor consiga o adimplemento da sua dívida, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado, conforme dispõe o art. 805 do CPC. A exemplo, se o executado tem uma dívida de R\$ 10 mil reais e possui uma casa e um carro como patrimônio, a penhora deve recair sobre o bem de menor valor, desde que seja suficiente para cumprir com todo o valor da dívida com juros e correção monetária.

Ainda, para o ajuizamento da execução de título extrajudicial, o credor deve preencher os requisitos da ação: existência do título extrajudicial e o inadimplemento do devedor.

A obrigação contida do título deve ser certa, líquida e exigível, e por isso, diferentemente do cumprimento de sentença, não há a possibilidade de haver a fase de liquidação, responsável por tornar a obrigação ilíquida em líquida. Não é possível a execução de um título que contenha obrigação ilíquida porque (i) a liquidez do título extrajudicial é um dos pré-requisitos para que seja executivo, perderia, então, a sua natureza executiva³⁶; (ii) o artigo 803 do CPC traz como uma das hipóteses em que a execução seria nula a falta de certeza, liquidez, e exigibilidade da obrigação contida no título.

Neste ponto, importa tecer breves considerações quanto à definição e à natureza jurídica do título executivo extrajudicial. Como destaca Teori Zavascki, títulos executivos “são normas jurídicas individualizadas produzida por atos dos particulares no exercício da autonomia da vontade”. Humberto Theodoro Júnior afirma que não é pacífico na doutrina, o conceito e a natureza jurídica:

“Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc”³⁷.

³⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 387.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 53. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 247

Em suma, como bem pontua Zavascki, a característica essencial dos títulos extrajudiciais é a “sujeição dos seus atos constitutivos ao controle de validade (= relação de conformidade entre norma individual e norma geral) pelo poder jurisdicional do Estado”, sejam eles produzidos por meio de negócio entre as partes, sejam eles originários de ato de autoridade.³⁸

Portanto, títulos executivos extrajudiciais, são instrumentos que comprovam a existência de uma obrigação firmada entre as partes, razão pela qual é dispensado o processo de conhecimento para que a obrigação seja adimplida³⁹. O intuito do legislador foi, justamente, promover a celeridade processual ao conferir eficácia executiva aos títulos específicos constantes do artigo 784 do CPC, quais sejam:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...)

³⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 321.

³⁹ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 391.

Além disso, é importante dizer que o rol do art. 784 do CPC não é taxativo, tampouco pode-se considerar como exemplificativo, isto porque, o inciso XII do artigo dispõe que “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva” serão hipótese de execução extrajudicial. Não cabe dizer que é um rol exemplificativo porque não é permitido a criação de outros títulos executivos extrajudiciais por particulares, por exemplo. Como dito anteriormente, somente o Estado tem o poder de forçar a execução e impor sérias medidas executivas contra o devedor, e é por isso que os títulos devem constar ou no Código de Processo Civil ou em outras leis.

Dessa forma, limites devem ser impostos até mesmo ao legislador para a criação de títulos extrajudiciais, que deve se atentar ao princípio da proporcionalidade, sobretudo, com o intuito de evitar “que, em nome de um valor jurídico”, possa vir a se comprometer irremediavelmente a outro, igualmente importante. Ainda que a criação de novos títulos represente avanços em direção à efetividade, significa, também, um risco à segurança jurídica.⁴⁰

Não obstante, convém frisar que o art. 785 do CPC, possibilita que, mesmo munido de título executivo extrajudicial, a parte possa optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial sobre a mesma obrigação. Essa disposição confirma a falsa ideia de que o título formado no judiciário tem eficácia executória maior. Percepção infundada, já que o título extrajudicial, por estar previsto com carga executiva, já tem a sua força suficientemente comprovada, tornando, portanto, desnecessária a qualquer atividade cognitiva quanto ao conteúdo do título.⁴¹

À vista disso, considerando que o princípio do contraditório deve ser respeitado em toda e qualquer ação, não seria diferente no âmbito da execução de título extrajudicial. Para tanto, é imprescindível apresentar a definição e histórico do princípio em questão, bem como discorrer sobre as diferentes formas de defesas conferidas ao executado.

⁴⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 344.

⁴¹ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 389.

3. Contraditório e formas de defesa na execução

3.1. Breve Análise do contraditório na execução

Inicialmente, cumpre esclarecer que o direito ao contraditório e à ampla defesa está devidamente protegido pela Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda que sejam interligados, o princípio do contraditório e da ampla defesa não são sinônimos. Assegurar o contraditório é garantir que o réu será citado para conhecer da ação e que poderá se defender das alegações firmadas pelo autor. Já a ampla defesa permite que as partes disponham de todos os meios necessários para fundamentar as alegações.

Embora a intenção seja analisar o princípio do contraditório na execução de título extrajudicial, como dito, não é possível ignorar as diretrizes da ampla defesa.

Dessa forma, é importante ressaltar que, no processo de execução, a garantia do contraditório adveio de grandes embates doutrinários. Por exemplo, enquanto Satta entendia que “o processo de execução não precisa de contraditório”⁴², Carnelutti defendia que a participação das partes no processo de execução é tão importante quanto no processo de cognição, ainda que caiba somente ao credor promover a ação de execução.⁴³

⁴² SATTÀ, A Execução Forçada, Milão, 1937, pp. 99 a 101 *apud* TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982, p. 06.

⁴³ CARNELUTTI, Lições de Dir. Proc. Civ. - Processo de Execução, I, Pádua, 1969, n. 32 (426), pp. M-66 *apud* TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982, p. 06.

Para os defensores da dispensabilidade de contraditório, os principais argumentos diziam respeito à obrigatoriedade que o executado tem em suportar passivamente os atos do poder público tendentes a retirar de seu patrimônio o necessário para repor as partes a situação anterior a violação da norma jurídica.⁴⁴

Outra justificativa se pautava na proibição de atos tendentes a impedir a *executio parata*. Por tal figura, qualquer alegação além da nulidade do título executório ou de circunstâncias que surgiram após a condenação, modificando os fatos nela reconhecidos, não é capaz de conferir o direito de contraditório ao réu, que deveria seguir pelo caminho da ação própria, destinada, num processo autônomo, diverso do executório, a atingir a liquidez e a certeza do título.⁴⁵

Por outro lado, Francesco Carnelutti sempre se posicionou a favor da obrigatoriedade do contraditório, mesmo no processo de execução, já que consiste em uma ação bilateral e a participação do autor e do réu são igualmente importantes, ainda que seja prerrogativa do credor o impulso ao procedimento executório⁴⁶. Para o doutrinador, afirmar a necessidade do contraditório também no processo executivo, significa dar um passo à frente para a ciência do processo.

O legislador, então, ao entender pela essencialidade do contraditório na execução respeitou, de forma acertada, a igualdade entre as partes na relação processual, vez que a própria execução já consiste em uma assimetria de sujeitos por haver posição de credor e de devedor⁴⁷, e, ainda, ponderando as diferenças existentes entre cumprimento de sentença e execução de título executivo extrajudicial, previu defesas distintas para cada um dos institutos.

É, exatamente, por o réu ter a condição de se defender que se traduz o caráter dialético do processo civil, concebido, portanto, como o princípio da bilateralidade da audiência (*audiatur et altera pars*). A participação dos sujeitos no processo é vista também como a cooperação das partes em ampliar a possibilidade de uma decisão mais justa e favorável.⁴⁸

⁴⁴ SILVA, Celso Ribeiro da. **O contraditório no processo de execução** in Revista Justitita, v. 31, n. 66, jul./set., 1969, p. 63-79.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ CARNELUTTI, Lições de Dir. Proc. Civ. - **Processo de Execução**, I, Pádua, 1969, n. 32 (426), pp. M-66, *apud* TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982, p. 06.

⁴⁷ TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982, p. 06.

⁴⁸ MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas: Defesa heterotópica**. 2ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005, p. 104-106.

Nesse sentido, o Estado, atuando como um substituto do credor, tem a função de promover a satisfação da prestação, atividade esta que seria de competência do exequente. De outro lado, deve ser permitida a defesa pelo executado – que também tem direito a uma tutela jurisdicional, mas com o cuidado para que o executado não abuse do direito de se defender no intuito de obstaculizar o processo.⁴⁹

Não obstante a solução da controvérsia quanto à indispensabilidade de conferir às partes o direito de defesa no processo de execução, outro debate surgiu na doutrina e na jurisprudência: o limite cognitivo dessa defesa processual, ou melhor dizendo, qual a extensão argumentativa é disponibilizada ao réu como exercício do direito de defesa.

A discussão quanto à extensão do contraditório se explica pela diferenciação quanto à defesa que se tem no âmbito da execução de título extrajudicial e do cumprimento de sentença. É certo que o cumprimento de sentença procede de um processo de conhecimento, oportunidade em que é ofertado às partes a defesa plena e exauriente de seu direito, razão pela qual, em respeito à coisa julgada, o contraditório é limitado na fase seguinte. O que não ocorre na execução de título extrajudicial, que pelo fato de o devedor ainda não ter tido a chance de se defender de forma irrestrita em um eventual processo anterior, lhe é oportunizada a defesa ampla em processo autônomo, como será visto adiante.

A seu turno, Giuseppe Tarzia define o contraditório em processos executivos como um contraditório parcial e atenuado: parcial enquanto limitado a alguns temas e atenuado porque se manifesta através de modos rápidos e informais.⁵⁰

Sendo assim, o procedimento de execução de título extrajudicial é estruturado em cognição ampla e exauriente *secundum eventum defensionis*, o que quer dizer que a cognição dependerá da provocação do executado, que poderá alegar qualquer matéria em sua defesa.⁵¹

⁴⁹ MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas: Defesa heterotópica**. 2ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005, p. 107-108.

⁵⁰ TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982, p. 28.

⁵¹ DIDIER JR, Fredie. [et al.] **Curso de Processo Civil: Execução**. 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 783.

Portanto, com o intuito de conferir maior efetividade ao processo, o executado pode se defender por meio de procedimento típicos ou atípicos. Os típicos referem-se às formas contidas expressamente na legislação, enquanto os atípicos, não.⁵²

Destarte, é facultado ao executado, a utilização de diversas peças processuais para promover a sua defesa em sede de execução de título extrajudicial, dentre elas: (i) embargos à execução; (ii) por meio de mera petição; (iii). exceção de pré-executividade; e (iv) ações autônomas (defesa heterotópica).

3.2. Embargos à Execução

Antes de adentrar no tema propriamente dito, é oportuno salientar que os embargos à execução foram transportados das Ordenações Filipinas para o direito brasileiro e, via de regra, não eram admitidos nos próprios autos e não suspendiam a execução⁵³. Apesar das várias alterações legislativas sobre essa defesa em sede de execução, essas duas características ainda continuam como regra no CPC de 2015.

Dessa feita, a proposição de defesa em sede de execução de título extrajudicial passou por várias modificações, ainda na vigência do CPC de 1973, para que chegasse aos moldes da versão instituída pelo CPC de 2015.

Uma dessas alterações foi tornar a penhora, depósito ou caução dispensáveis antes da oposição dos embargos, que foi consagrada pela Lei nº 11.382, de 2006, ainda na vigência do CPC de 1973, para que chegasse ao padrão do CPC de 2015.

O Código de 1973 é utilizado como parâmetro porque, antes das alterações legislativas, trazia mera reprodução do texto contido do Código de 1939, o qual estabelecia, em seus artigos 995 e 1.008, que os embargos do executado não poderiam ser admitidos sem a garantia do juízo, vejamos:

⁵² FRANZOI, Juliana Borinelli. **O princípio do contraditório na execução da sentença civil: as defesas do executado**. Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira. 2015, p. 312. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133074>>. Acesso em: 09 de dez. de 2019, p. 198.

⁵³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à Execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 65-66.

“Art. 995. Os embargos do executado, ou do terceiro, **não serão admitidos sem estar previamente seguro o juízo, mediante depósito da coisa sobre que ocorrer a execução.**

Art. 1.008. **Não serão admissíveis embargos do executado antes de seguro o juízo** pela penhora ou depósito da coisa, objeto da condenação, ou de seu equivalente” (grifo nosso).⁵⁴

Por conseguinte, anteriormente à reforma processual concretizada pela Lei nº 11.382, de 2006, o Código de Processo Civil de 1973 dispunha que, para oferecer os embargos à execução, o devedor tinha de, necessariamente, garantir o juízo, seja pela penhora ou pelo depósito, nos casos de obrigação de “entrega de coisa”, de acordo com o art. 737:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

I - pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006).⁵⁵

À vista disso, a referida Lei revogou o art. 737 do CPC 1973 supracitado e alterou a redação do art. 736, para alterar um dos requisitos para a oposição dos embargos à execução, passando a dispor que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderia se defender da execução por meio dos embargos, disposição essa que está insculpida no art. 914 do Código de 2015, visto que o executado pode se opor à execução por meio de embargos à execução, em autos apartados e independentemente de garantia do juízo:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. (grifo nosso).⁵⁶

⁵⁴ BRASIL, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em 20 de maio de 2021.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art738>. Acesso em 20 de maio de 2021.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

Outro esclarecimento importante que o aludido artigo traz sobre os embargos, é que eles “serão autuados em apartado”, o que quer dizer que, ainda que seja uma peça de defesa, serão decididos em um novo processo de conhecimento, o qual deverá ser iniciado por meio de petição inicial, respeitando as disposições do art. 319 e 320 do CPC.⁵⁷

O fato de os embargos à execução darem ensejo ao início de outro processo, divide os entendimentos na doutrina quanto a sua natureza jurídica. Há três posições divergentes: (i) natureza de ação; (ii) simples defesa; (iii) misto de ação e defesa.

Como o próprio Código já estipula que os embargos devem ser autuados em apartado, este representa o primeiro argumento para a defesa da tese de que eles têm natureza de ação. De igual o modo, é por ter a forma de ação que é possível verificar os seus três elementos essenciais: partes, causa de pedir e pedido. Araken de Assis defende que a autonomia dos embargos transparece em seu próprio objeto: oposição em que o executado se defende por meio de exceções e objeções substanciais.⁵⁸

Em sentido oposto, Cassio Scarpinella Bueno sustenta que os embargos à execução “são – e têm de ser – defesa e não ação”. Em seu ponto de vista, ação é um conceito mais amplo que não pode ser confundido com o pedido de tutela jurisdicional e sua concretização, ao passo que uma ação “para que o executado se “defenda” é quase uma contradição nos próprios termos”. Conclui com o posicionamento de que, por ser defesa, deve ser exercitada no mesmo processo em que se praticam os atos jurisdicionais executivos voltados à satisfação do exequente.⁵⁹

Por outro lado, há quem entenda que a natureza jurídica da defesa do executado deve ser analisada de acordo com a conteúdo da sua irresignação. Não é o fato de ser um processo autônomo ou incidente processual que determinará se é ação ou defesa, mas sim o conteúdo contido das peças. Neste sentido, os embargos poderão ser entendidos como ação quando veicularem “objeto litigioso distinto do da execução em curso”; e como “mera defesa” se os argumentos disserem respeito às nulidades da execução do art. 803 do CPC e às incorreções

⁵⁷ DIDIER JR, Fredie. [et al.] **Curso de Processo Civil: Execução**. 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 785.

⁵⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016, 1538-1540. No mesmo sentido: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à Execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 294; DIDIER JR, Fredie. [et al.] **Curso de Processo Civil: Execução (...)** Ob. Cit., p. 784-786.

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**. Volume 3. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 629-633.

relativas à penhora ou avaliação⁶⁰. Didier explica que os embargos têm natureza de defesa, mas assumem a forma de demanda de conhecimento, declaratória ou constitutiva negativa.⁶¹

Mas, independentemente de ter natureza jurídica de ação, de defesa, o CPC determina que os embargos deverão prosseguir em ação autônoma e por essa razão devem atender aos requisitos da petição inicial, inclusive com o valor da causa, que podem ou não ser idênticos ao valor estipulado na execução.⁶²

Quanto ao prazo, o art. 915 do CPC confere ao executado 15 dias úteis (por se tratar de prazo processual) para o oferecimento dos embargos, com termo inicial de acordo com as normas do art. 231 do CPC, via de regra, a contagem do prazo tem início após a juntada aos autos do comprovante de citação do executado.

No que se refere à competência, o §1º do art. 914 do CPC é claro ao determinar que deverão ser distribuídos por dependência, então, serão de competência do mesmo juízo responsável pelo processo principal de execução.

Um ponto importante relativo aos embargos é a possibilidade de concessão de efeito suspensivo. O art. 919 esclarece que os embargos não têm efeito suspensivo. Contudo, o §1º traz exceções a essa regra. Por decisão do juiz, a execução poderá ser suspensa se: (a) houver requerimento expresso do embargante neste sentido; (b) restar verificado os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (c) a execução já estiver sido garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Como dito, ainda na vigência do CPC 1973, por meio de alteração legislativa, os embargos puderam ser opostos sem que fosse preciso garantir o juízo, porém, perdeu-se, também, a suspensão automática da execução. Por consequência, a regra continuou válida para que pudesse ser conferido o efeito suspensivo à execução.

⁶⁰ MEDINA, José Garcia. **Execução**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 396-397. MINATTI, Alexandre. **Defesa do Executado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 179-184.

⁶¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à Execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 294; DIDIER JR, Fredie. [et al.] **Curso de Processo Civil: Execução** (...) *Ob. Cit.*, p. 784-786; ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 1538-1540;

⁶² DIDIER JR, Fredie. [et al.] **Curso de Processo Civil: Execução** (...) *Ob. Cit.*, p. 787-788.

Dessa forma, caso o juiz opte por conceder efeito suspensivo, não é preciso que o atribua aos embargos como um todo, podendo ser deferido apenas parcialmente, caso em que a execução poderá prosseguir quanto à parte restante (§3º do art. 919 do CPC). Essa decisão pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, se as circunstâncias que levaram a concessão do efeito suspensivo cessarem, desde que por meio de decisão fundamentada. (§2º do art. 919 do CPC).

Ademais, o §5º do art. 919 do CPC explica que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Noutras palavras, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, de acordo com o art. 847 do CPC.

Passada as questões procedimentais, é fundamental frisar que o Código também dispõe sobre as matérias que podem ser abordadas nos embargos à execução:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Já foi visto que existem três requisitos para que o título seja passível de execução: certeza, liquidez e exigibilidade. Nesta lógica, o inciso I do art. 917 do CPC traz a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação como uma das hipóteses de alegação em embargos, casos em que a violação das condições que garantem a executabilidade do título é evidente.

O inciso II possibilita a defesa quanto à penhora incorreta ou avaliação errônea. Penhora incorreta, então, diz respeito àquela realizada sobre bens que, por exemplo, estão acobertados pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009 de 1990 ou em qualquer outro bem impenhorável constante do rol do art. 833 do CPC. Por outro lado, avaliação errônea relaciona-se com a determinação do preço de um determinado bem que não é o real,

seja por ter sido apontado valor maior ou menor. Esta alegação diz respeito à execução de título extrajudicial fundam em obrigação de pagar quantia certa, uma vez que são procedimentos específicos deste tipo de dívida.⁶³

Um adendo importante sobre penhora e avaliação: o §1º do art. 917 do CPC prevê que após o prazo para embargar, o executado também pode discutir a mesma matéria por meio de simples petição, em 15 dias, após a ciência do referido ato de constrição, que será tratado adiante.

Sobre “excesso de execução ou cumulação indevida de execuções”, o §2º do art. 917 do CPC explica quando será caracterizado o excesso: (i) o exequente pleiteia quantia superior à do título; (ii) ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; (iii) ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; (iv) exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; e (v) o exequente não prova que a condição se realizou.

Neste caso, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Caso contrário, se o excesso de execução for o único fundamento dos embargos, eles poderão ser liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito; se não, serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (§3º e §4º do art. 917 do CPC).

O inciso III do art. 917 prevê que, nos casos de execução para entrega de coisa certa, a arguição sobre retenção por benfeitorias necessárias, aquelas que têm o intuito de conservar o imóvel e evitar que se deteriore, ou úteis, com o objetivo de aumentar a utilidade do bem, também justifica a oposição dos embargos à execução.

Nesta hipótese, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz nomear perito para a apuração dos respectivos valores (§5º do art. 917 do CPC). E, ainda, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação (§6º do art. 917 do CPC).

⁶³ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 460.

Além disso, ao executado também é autorizado invocar a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução nos embargos à execução. Vale enfatizar que o §1º do art. 914 do CPC é claro ao determinar que a peça de defesa deverá ser distribuída por dependência, logo, serão de competência do mesmo juízo responsável pelo processo principal de execução.

Por último, o inciso V permite a apresentação de qualquer matéria de defesa que seria lícito deduzir em processo de conhecimento. Essa ampla permissão se justifica pela inexistência de prévio processo de conhecimento, como se tem no cumprimento de sentença, em que o devedor pode questionar, principalmente, a obrigação a ser executada.

Não se trata de um rol taxativo, como se pode inferir da leitura do referido inciso V. Todavia, justamente pela presença deste inciso, é plausível concluir que é desnecessária a atividade do legislador em elencar as matérias que são passíveis de serem alegadas em sede de embargos, uma vez que não há qualquer tipo de limitação à cognição, seja no plano horizontal, que diz respeito à amplitude da matéria, seja no plano vertical, quando a profundidade das questões debatidas.⁶⁴

3.3. Exceção de Pré-Executividade

Como visto no tópico sobre “Embargos à execução” o Código de Processo Civil de 1973, repetindo as disposições do Código de 1939, tinha como um dos requisitos para a defesa em sede de execução, a garantia do juízo. Essa regra era rígida a ponto de impossibilitar que a parte pudesse, por exemplo, arguir a sua ilegitimidade passiva antes de ter um bem penhorado.

Nesse ínterim, considerando que não seria correto permitir o prosseguimento de uma execução injusta - se o fosse possível provar documentalmente⁶⁵ - e, visando corrigir, sobretudo, essa situação, a doutrina instituiu uma peça de defesa chamada “exceção de pré-executividade” ou também “objeção de pré-executividade”, tese idealizada por Pontes de Miranda, que, com o aval jurisprudencial, era a peça utilizada para se defender,

⁶⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O novo perfil dos embargos à execução. *In*: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio. **Bases Científicas para um renovado Direito Processual**. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 843 – 844.

⁶⁵ DIDIER JR, Fredie. [et al.] **Curso de Processo Civil: Execução**. 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 815.

independentemente de penhora ou outros atos de constrição patrimonial, evitando, assim, uma oneração exorbitante ao devedor.⁶⁶

Convém ressaltar a crítica feita por Fernando Gajardoni [*et al.*], quanto à inadequação do termo. Para o autor, o mais apropriado seria “objeção de não executividade”, uma vez que a peça processual diz respeito às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício e por se referir a uma defesa apresentada quando já em curso a execução.⁶⁷

Dessa forma, já faz parte da jurisprudência consolidada, há muito tempo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na linha do que defendia a doutrina, a admissão da exceção de pré-executividade desde que sejam atendidos, simultaneamente, dois requisitos, quais sejam: (i) a matéria deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) a impossibilidade de dilação probatória.⁶⁸ Assim, se a matéria for de maior complexidade e a questão demandar a juntada de novas provas, a exceção de pré-executividade deve ceder aos embargos.⁶⁹

Outrossim, considerando que a proibição de dilação probatória é um requisito essencial no tocante à exceção de pré-executividade, recentemente, o STJ estabeleceu que o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam preexistentes a objeção, sem que seja entendido como desrespeito às regras.⁷⁰

Como dito, as provas que fundamentam o direito alegado na exceção de pré-executividade devem acompanhar a petição. No entanto, o que o STJ decidiu foi que não configura dilação probatória a intimação do executado para que se proceda com a juntada aos autos prova pré-constituída, mencionada nas razões ou para complementar os documentos já

⁶⁶ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 578

⁶⁷ No mesmo sentido, Barbosa Moreira critica veementemente a denominação de “Exceção de pré-executividade”. Em seu ponto de vista, usar o termo prefixo “pré” para se referir a uma defesa processual, não faz sentido, principalmente quando se está diante de uma execução de título extrajudicial, em que não existe nenhum momento anterior em que seja necessário se defender. Quanto ao substantivo “exceção”, entende que não deve ser aplicado a todo o gênero de defesa. MOREIRA, Barbosa. **Exceção de Pré-Executividade: uma denominação infeliz**. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4848693/mod_resource/content/1/Jos%C3%A9%20Carlos%20Barbosa%20Moreira%2020Exe%C3%A7%C3%A3o%20de%20pr%C3%A9%20executividade%20uma%20de.pdf>. Acesso em 02 de jun. 2021. Também: GAJARDONI, Fernando da Fonseca, [*et al.*]. **Execução e Recursos**: comentários ao CPC 2015. Volume 3. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 154.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 507.317/PR**, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 08/09/2003, p. 241. **REsp 403.073/DF**, Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02. **REsp 596.883/SP**, 2ª Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 11/04/2005, p. 249.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no Ag 470.086/SP**, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, p. 195.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1912277/AC**, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/05/2021.

apresentados, de modo que essa complementação não tem o condão de exceder os limites da exceção de pré-executividade. O intuito dos requisitos previamente definidos é tão somente coibir a produção de prova nova.⁷¹

Dessa forma, em sede de objeção de pré-executividade, com fundamento nos artigos 6º e 321 do CPC de 2015, o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam preexistentes a objeção. Esse entendimento foi firmado com fulcro no princípio da cooperação consagrado no artigo 6º do CPC 2015, o qual preceitua que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha decisão de mérito julgado efetivo.⁷²

Quanto ao prazo, convém ressaltar que, justamente por não haver disposição legal para regulamentar a objeção de pré-executividade, diferentemente dos embargos à execução, não há a determinação de prazo para a sua oposição. Dessa forma, entende-se que ela pode ser utilizada a qualquer tempo enquanto durar o processo de execução.

E sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vale dizer, que, assim como a oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade, por si só, não tem a capacidade de suspender a execução. Para tanto, devem ser comprovados os requisitos constantes do §1º do art. 919 do CPC, a saber: requisitos para a concessão de tutela provisória e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente.⁷³

Pois bem, como visto, com as atualizações dos embargos à execução trazidas pelo CPC de 2015, principalmente quanto à desnecessidade de se garantir o juízo antes de apresentar defesa, a exceção de pré-executividade parece ter perdido a sua utilidade.

Contudo, em alguns casos a oposição ainda pode ser admitida. Por exemplo, quando a matéria de ordem pública tenha surgido após o prazo dos embargos; e quando o executado perder o prazo para a oposição de embargos à execução, ainda que para alegar, apenas, matérias de ordem pública.⁷⁴

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1912277/AC**, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/05/2021.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ No mesmo sentido: BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Agravo de Instrumento 5013029-19.2019.4.04.0000**. Quinta Turma, Relator: Osni Cardoso Filho. DJe 15/09/2019. Em sentido contrário, Alberto Camiña Moreira, defende que: “a exceção de pré-executividade, que não gosta de contemplação legislativa, não suspende o procedimento, por falta de amparo legal”. MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargo do Executado: exceção de pré-executividade**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 192.

⁷⁴ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.580.

Cabe fazer uma observação interessante acerca da importância do instituto da objeção de pré-executividade: ela foi essencial para influenciar a nova modelagem dos embargos à execução do CPC de 2015⁷⁵. Logo, entende-se que as alterações contidas do art. 914 do CPC tiveram o intuito de corrigir assimetrias encontradas no código de 1973, ainda que fossem contornadas pelo uso da peça doutrinária de exceção de pré-executividade.

3.4. Simples Petição

Além dos embargos à execução e da exceção de pré-executividade, o executado pode se defender por meio de mera petição, nos próprios autos do processo de execução.

Assim como a exceção de pré-executividade, as defesas veiculadas por mera petição também são protocoladas no bojo do processo de execução. A semelhança aqui é que ambas as peças tratam de matérias que não ensejam dilação probatória.

O código traz três situações em que a defesa por petição é cabível, quais sejam: (a) penhora; (b) arrematação; e (c) nulidade.

Quanto à penhora, convém ressaltar que os atos relativos às falhas cometidas nesta fase também podem ser discutidos por meio de embargos à execução, como visto no tópico anterior. Apesar disso, tratamos aqui do momento após o fim do prazo para embargar. Imagine-se que tenha se iniciado o prazo para que o devedor se defenda por meio dos embargos, mas que, até o término do prazo, não tenha sido praticado nenhum ato relativo à penhora de seus bens. Nesta situação, não seria razoável imaginar que, pela falta de prazo, o executado poderia sofrer as consequências de uma penhora incorreta.

Neste contexto, o §1º do art. 917 do CPC permite que, ante às incorreções da penhora ou da avaliação, poderá ela ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência do ato.

Da mesma forma que foi tratado anteriormente, a penhora pode conter falhas quando, por exemplo, bens impenhoráveis, de acordo com o art. 833 do CPC e com a Lei 8.009 de 1990, tenham sido penhorados. Aqui, cabe fazer um adendo quanto aos vários outros bens que não

⁷⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 525.

constam do rol de impenhorabilidade, mas também são impenhoráveis, porque, como bem pondera Dinamarco, o objetivo do legislador é preservar o mínimo patrimonial indispensável para garantir a existência digna do obrigado, uma vez que, para satisfazer o credor, a execução não pode ter como consequência levar o devedor à insolvência.⁷⁶

Até aqui, abordou-se da penhora de bens, tratada no art. 831 do CPC. Contudo, há de se falar também acerca da penhora *on-line*, que diz respeito à constrição de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. O art. 854 do CPC é expresso ao possibilitar que o juiz, a requerimento do exequente, determine a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, sem a sua ciência prévia. Por conta disso, o §3º do mesmo dispositivo legal, prevê a defesa limitada do devedor no prazo de cinco dias úteis, após a citação, por petição nos próprios autos, em que só é autorizado a discussão de dois pontos: (i) a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis; e (ii) indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

É interessante observar a recente decisão do STJ, em que foi decidido que é vedada a penhora dos saldos inferiores a 40 salários-mínimos em aplicações financeiras e em conta corrente, além dos depósitos na caderneta de poupança. Dessa forma, a impenhorabilidade do valor em questão deve ser respeitada em qualquer tipo de conta bancária.⁷⁷

Outra defesa possível por meio de mera petição é aquela cabível quanto às falhas na arrematação. Em suma, a arrematação consiste em uma das formas de expropriação em que, após os procedimentos licitatórios públicos, realizados pelo juízo da execução, os bens penhorados são transferidos ao formulador da proposta vencedora.⁷⁸

Assim, poderá ser: (i) invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; (ii) considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 do CPC, o qual estabelece que alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado; e (iii) resolvida, se ou não for pago o preço ou se não for prestada a caução (§1º do art. 903 do CPC). Essas três hipóteses deverão

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume IV. 3ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 380.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1812780/SC**, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJE 24/05/2021.

⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Volume 3. 16ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 328.

ser alegadas em petição, no prazo de 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação (§2º do art. 903 do CPC).

Da mesma forma, as causas que levam a nulidade da execução, também podem ser alegadas por meio de simples petição nos autos da execução. Como se trata de hipóteses de nulidade da execução, elas podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz a qualquer tempo da marcha processual, a saber: (a) se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (b) se o executado não for regularmente citado; e (c) se a execução for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Em essência, essas hipóteses dizem respeito às condições da ação de execução de título extrajudicial, isto porque, se a obrigação contida do título não for certa, líquida e exigível, ela não será passível de execução extrajudicial.

À vista disso, infere-se que, por meio de simples petição, o contraditório também pode ser consagrado nos próprios autos do processo de execução, possibilitando não só a defesa do devedor, como também ampliando a eficiência do processo executivo ao permitir que matérias sejam alegadas durante a marcha processual.

3.5. Defesa Heterotópica

O executado também pode se defender por meio da propositura de ações autônomas com o intuito de se discutir o título executivo ou a dívida propriamente dita. Trata-se, então, de um tipo de defesa que é exercida fora do processo de execução, motivo pelo qual convencionou-se chamar de “defesa heterotópica” ou “defesa do executado por meio de ação autônoma de impugnação”.⁷⁹

É certo que os embargos à execução, diferentemente da exceção de pré-executividade e das defesas por mera petição, também são manejados em processo distinto ao de execução. Entretanto, a diferença entre os embargos à execução e a defesa heterotópica consiste no momento e na oportunidade em que são ajuizados⁸⁰. Enquanto os embargos à execução têm

⁷⁹ DIDIER JR, Fredie. [et al.] **Curso de Processo Civil: Execução**. 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 819.

⁸⁰ MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas: Defesa heterotópica**. 2ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005, 148-149.

como termo inicial de ajuizamento a data da citação, a defesa heterotópica pode ser proposta antes do início da execução de título executivo extrajudicial, ocasião em que, para Didier, é mais “frequente e útil”,⁸¹ já que, após a citação, como dito, a defesa é feita, preferivelmente, por meio dos embargos.

Não obstante, após o prazo para os embargos, não é lícito ao executado arguir, nos embargos, questões de defesa que poderiam ter sido alegadas, mas não o foram. Assim, após a oportunidade de embargar, as defesas heterotópicas só têm cabimento se disserem respeito a fatos supervenientes ou questões que não sejam objeto de preclusão.⁸²

Dessa forma, apesar de não haver disposição expressa e específica no CPC quanto às defesas heterotópicas, o Código, no § 1º do art. 784, prevê que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É o mesmo que dizer que a execução não será suspensa se o credor optar por questionar a dívida, independentemente de qual ação prévia e do momento processual executivo que se encontra.

A exemplo, tem-se a ação rescisória, ação de anulação/revisão de um negócio jurídico, ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ação de consignação em pagamento⁸³, e a ação autônoma para impugnar a arrematação se já tiver transcorrido o prazo de dez dias para impugnar por mera petição, de acordo com o §4º do art. 903 do CPC.

Para Luiz Dellore [*et al.*], existem algumas regras para as defesas heterotópicas: “(i) pode ser proposta antes ou depois da execução; (ii) os dois processos (ação autônoma e execução) devem ser reunidos perante o mesmo juízo, ressalvada a existência de competências absolutas distintas”.⁸⁴

Ademais, quanto à litispendência, argumenta-se que não é admissível a oposição de embargos à execução reiterando os argumentos veiculados em ação autônoma ajuizada antes do início do processo de execução com o intuito de discutir o título ou a dívida. Diante disso, Lucon afirma que as demandas são “rigorosamente iguais, porquanto evidencia-se a tríplice

⁸¹ DIDIER JR, Fredie. [*et al.*] **Curso de Processo Civil: Execução**. 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 820.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Ibidem.*, p. 319.

⁸⁴ DELLORE, Luiz [*et al.*]. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.248.

identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido), assim, os embargos deverão ser extintos sem julgamento do mérito”.⁸⁵

Ressalte-se que o ajuizamento da ação autônoma não impede a ação de execução de título executivo extrajudicial, mas o juiz pode autorizar a suspensão da execução, desde que haja o requerimento expresso e o cumprimento dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo contidos do art. 919, §1º do CPC.⁸⁶

Considerações Finais

O princípio do contraditório é uma garantia constitucional, que, como tal, deve ser respeitada em todo e qualquer processo judicial. No processo de execução de título extrajudicial não poderia ser diferente.

Ressalta-se que este princípio não foi consagrado desde o surgimento dos títulos executivos extrajudiciais, uma vez que havia discussão doutrinária quanto a sua necessidade. Contudo, desde as Ordenações do Império, a possibilidade de o contraditório ser exercido em sede de execução se tornou obrigatória.

O respeito ao referido princípio é essencial para que haja igualdade entre as partes na relação processual, considerando que, por conta de seu procedimento, a execução transmite a ideia de assimetria entre os envolvidos no processo. Todavia, essa assimetria não pode refletir em um prejuízo à garantia do contraditório.

A defesa, em qualquer relação processual, mas sobretudo no processo de execução, tem intuito de promover a cooperação entre as partes e o juiz para que o resultado possa ser o mais justo possível: satisfazer o direito do credor sem lesar de forma excessiva o credor.

Dessa forma, a regra geral, é que, no bojo do processo de execução, o contraditório seja limitado às matérias relativas aos atos executivos. Em outras palavras, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial, a defesa do executado a ser exercida nos

⁸⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 308-309.

⁸⁶ DIDIER JR, Fredie. [et al.] **Curso de Processo Civil: Execução (...)** ob. Cit., p. 822-823.

próprios autos da execução, será feita de forma limitada, diferentemente do que ocorre no procedimento comum.

Contudo, a diferenciação entre cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial é essencial para explicar as razões pelas quais o contraditório pode ser exercido de forma diferente em cada um deles. Viu-se que o cumprimento de sentença cuida, entre outros exemplos, da execução de uma sentença transitada em julgado, isto é, um título judicial em que o juiz, no âmbito de um processo de conhecimento, após oportunizar ao réu que se defenda de forma ampla e irrestrita, inclusive com a apresentação de todos os meios de provas, consagra a existência de obrigação a ser adimplida entre o autor e réu.

Em sentido oposto, na execução de título extrajudicial, por o título já ser dotado de eficácia executiva, o devedor será citado para pagar, uma vez que o intuito desse procedimento é ser conferir maior celeridade e eficiência à resolução da controvérsia, razão pela qual o contraditório poderá ser exercido de forma eventual e limitada nos próprios autos do processo de execução.

A imposição de limites ao exercício do contraditório também é justificada. Isso porque, o intuito do legislador, ao prever a possibilidade de execução de títulos formados em ambiente privado, é conferir celeridade e eficiência para a resolução da demanda, em consequência disso, permitir a ampliação das matérias de defesa na execução em si iria de encontro a este propósito e acabaria por convertê-la em um processo de conhecimento, incluindo, assim, toda a dilação probatória permitida.

Todavia, o artigo 917 do CPC define que a principal defesa do executado, qual seja, os embargos à execução, deverão ser opostos em autos apartados, oportunidade em que o contraditório será exercido de forma plena. Por meio dessa ação, o devedor poderá alegar todo e qualquer tipo de matéria que lhe seria lícito discutir no processo de conhecimento.

Além disso, o executado também pode se defender por meio de simples petição nos próprios autos do processo de execução. Contudo, diferentemente das disposições relativas aos embargos à execução, as matérias passíveis de alegação na petição são limitadas aos atos executivos, seja da penhora ou arrematação, ou, ainda, quanto às condições da ação de execução de título extrajudicial, desde que não careçam de dilação probatória.

Não obstante, o executado ainda dispõe de outra forma de defesa, isto é, pela propositura de ações autônomas com o intuito de se discutir o título executivo ou a dívida propriamente dita, casos em que haverá a instauração de ação de conhecimento, em que o executado será qualificado como autor, dispondo, portanto, de todos os meios de provas para defender o seu direito alegado.

Conclui-se, portanto, que o contraditório deve ser respeitado no processo de execução de título extrajudicial. Neste caso, o devedor pode optar por se defender por meio de três formas diferentes: (i) embargos à execução; (ii) simples petição; e (iii) defesa heterotópica. Não obstante, este contraditório será limitado, se as alegações forem veiculadas por meio de petição nos mesmos autos do processo de execução; ou será amplo, se for feito em ação autônoma de embargos à execução.

Referências bibliográficas

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Resenha Tributária/ FIEO, 1994, p. 29.
Apud LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Agravo de Instrumento 5013029-19.2019.4.04.0000**. Quinta Turma, Relator: Osni Cardoso Filho. DJe 15/09/2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art738>. Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no Ag 470.086/SP**, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, p. 195.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1812780/SC**, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1912277/AC**, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, DJe 20/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 403.073/DF**, Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02. **REsp 596.883/SP**, 2ª Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 11/04/2005, p. 249.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 507.317/PR**, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 08/09/2003, p. 241.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**. Volume 3. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNELUTTI, **Direito e Processo, Nápoles**, 1958, n. 185, pp. 296-297 *apud* TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982.

CARNELUTTI, Lições de Dir. Proc. Civ. - **Processo de Execução**, I, Pádua, 1969, n. 32 (426), pp. M-66, *apud* TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28.

DIDIER JR, Fredie. [*et al.*] **Curso de Processo Civil: Execução**. 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume IV. 3ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

FRANZOI, Juliana Borinelli. **O princípio do contraditório na execução da sentença civil: as defesas do executado**. Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira. 2015, p. 312. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133074>>. Acesso em: 09 de dez. de 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, [*et al.*] **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015**. Volume 3. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: controle de admissibilidade**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 3. 53ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à Execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O novo perfil dos embargos à execução. *In*: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio. **Bases Científicas para um renovado Direito Processual**. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas: Defesa heterotópica**. 2ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Garcia. **Execução**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MINATTI, Alexandre. **Defesa do Executado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, José Rubens de. **Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOREIRA, Barbosa. **Exceção de Pré-Executividade: uma denominação infeliz**. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4848693/mod_resource/content/1/Jos%C3%A9%20Carlos%20Barbosa%20Moreira%2020Exece%C3%A7%C3%A3o%20de%20pr%C3%A9%20executividade%20uma%20de.pdf>. Acesso em 02 de jun. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Fontes e Evolução do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, Pimenta de Melo, 1928, p. 65. *Apud* MORAES, José Rubens de. **Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

SATTA, A Execução Forçada, Milão, 1937, pp. 99 a 101, *apud* TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85, 1982.

SILVA, Celso Ribeiro da. **O contraditório no processo de execução** *in* Revista Justitita, v. 31, n. 66, jul./set., 1969.

TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Tradução Thereza Celina de Arruda Alvim. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 28, p. 55-85.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**: antecedente histórico da reforma da execução de sentença ultimada pela lei 11.232 de 22.12.2005. 2ª Edição. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006. *Apud* REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939. **Conteúdo Jurídico**, Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939r>>. Acesso em 06 de abril de 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 53. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Volume 3. 16ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.